

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.141

Processo nº. 2003/51775-6

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 059/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANSELMO HOFFMANN – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. ANSELMO HOFFMAN, Prefeito à época, CPF nº. 195.869.149-68, a multa de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.142

Processo nº. 2003/51726-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 168/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SESPA.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso II e VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 e art. 233, § 3 do Ato nº 24 de 8 de março de 1994, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$2.992,92 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), e aplicar ao Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito, CPF nº. 293.189.712-49, as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ressalva apontada, e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.143

Processo nº. 2003/51826-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 210/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESPA.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, II c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte Mil Reais), e aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, C.P.F. nº. 026.214.522-72, as multas de R\$-200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal e R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no

prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.144

Processo nº. 2003/50084-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 261/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA e a SESPA.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar a Srª. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época, CPF nº. 098.982.201-04, as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela ressalva e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.145

Processo nº. 2002/51295-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 047/2001 firmado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 49.146

Processo nº. 2001/51796-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPLAN.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA RESENDE VERAS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro - Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator – Corregedor, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso II, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$98.126,00 (noventa e oito mil, cento e vinte e seis reais), e aplicar à Sra. Luciene Geralda Resende Veras, Prefeita à época, C.P.F. 233.159.621-20, multa no valor de R\$ 981,26 (novecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do convênio, pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492.2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.147

Processo nº.2000/50863-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 002/1999, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SEDUC.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a” e “b,” c/c os arts.41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Elquias Nunes da Silva Monteiro, prefeito à época, CPF nº. 032.670.082-04, ao pagamento da importância de R\$ 135.042,88 (cento e trinta e cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada a partir de 13/12/99, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar a multa de R\$ 80.167,19 (oitenta mil, cento e sessenta e sete reais e dezenove centavos) pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.148

Processo nº. 2002/52996-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 109/01 e Termo Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEPLAN.

Responsável: Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES, Prefeito à época, CPF nº 086.141.562-00 ao pagamento da importância de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizada desde 22/11/2001, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar a multa de R\$16.757,38 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado, pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;
III – Encaminhar cópia deste Processo à Receita Federal e à Secretaria de Estado da Fazenda para as providências cabíveis.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.149

Processo nº. 2002/51391-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 021/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38,